

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0425/2012

Institui empregos em comissão no Cofen, baixa normas gerais para os Conselhos Regionais e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1°, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem, respectivamente, que os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade; os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. É, também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, editada com a finalidade de regulamentar o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, estabelece em seu art. 14 que "Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo, lotados e em exercício nos respectivos órgãos";

CONSIDERANDO que, conforme entendimento esposado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 341/2004, a Lei nº 8.460/1992 não alcança diretamente os conselhos de fiscalização, mas serve a estes de parâmetro para a edição de normas regulamentadoras da matéria;

CONSIDERANDO a possibilidade do Cofen, na qualidade de Conselho Federal de Fiscalização Profissional, criar, por meio de Resolução, empregos em comissão;

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800 Home Page: www.portalcofen.gov.br





filiado ao conselho internacional de enfermaçem - genebra

CONSIDERANDO o art. 23, XXVIII c/c art. 24, XIV, do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO a súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, é preenchido com o pressuposto da temporalidade e ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a sua nomeação;

CONSIDERANDO a jurisprudência do TST no sentido de ser indevido o pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS aos ocupantes de empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 1ª Reunião Extraordinária, de 26 de abril de 2012 e tudo o que consta do PAD nº 279/2012.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos para apoio e assessoramento à Diretoria do Cofen os empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Assessor de Comunicação, Assessor de Relações Institucionais, Assessor Especial da Presidência, Assessor Executivo, Assessor Legislativo, Assessor Parlamentar, Assessor Técnico, Chefe da Assessoria Técnica, Ouvidor, Chefe da Secretaria-Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe da Divisão de Licitações e Contratos, Chefe da Divisão de Processos Administrativos e Contenciosos, Chefe do Departamento Administrativo, Chefe do Departamento Financeiro, Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, Chefe do Departamento de Registro e Cadastro, Controlador-Geral, Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL, Procurador-Geral, Secretária Bilíngue da Presidência, Secretária da Diretoria.

Art. 2º Fica instituída a Procuradoria-Geral do Cofen como órgão de assessoramento da Diretoria, composta pelas Divisões de Licitação e Contratos e de Processos Administrativos e Contenciosos.

Art. 3º Ficam instituídos os Departamentos Administrativo, Financeiro, Registro e Cadastro e Tecnologia da Informação e Comunicação, como órgãos de apoio à Diretoria do Cofen, compostos na forma abaixo:

I Departamento Administrativo:

a) Divisão de Gestão de Pessoas, composta dos setores de Recursos Humanos e de Pessoal;

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800 Home Page: www.portalcofen.gov.br





filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

- b) Divisão de Patrimônio, composta do setor de Almoxarifado;
 c) Divisão de Serviços Gerais, composta pelos setores de Expedição e de Arquivo Geral;
 - II Departamento Financeiro: setores de Contabilidade e de Tesouraria;
 - III Departamento de Registro e Cadastro: setores de registro e de cadastro;

IV Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação:

a) Divisão de Modernização e Infraestrutura Tecnológica, composta pelos setores de Suporte Operacional e Segurança da Informação e Comunicação; de Gestão de Contratos de Tecnológia da Informação e Comunicação; e de Suporte Tecnológico e Infraestrutura de Rede;

b) Divisão de Sistemas Corporativos, composta pelos setores de Desenvolvimento e Internalização de Sistemas; e de Qualidade, Normas e Padrões de Sistemas.

Art. 4º Fica instituída a Controladoria-Geral como órgão vinculado à Diretoria do Cofen, com objetivo de controlar as atividades administrativas, orçamentário-financeira, contábil e patrimonial, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, das unidades integrantes do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, na forma definida na Resolução nº 373/2011, composta pelas Divisões de Auditoria Interna e de Controle Interno.

Art. 5º Os empregados públicos do quadro efetivo do Cofen que venham a ocupar emprego em comissão farão jus à remuneração integral do emprego efetivo, acrescido, a título de gratificação, de cinquenta por cento (50%) do valor atribuído ao emprego comissionado.

Art. 6º Ficam instituídas as Funções Gratificadas dos Chefes de Divisões e Setores do Cofen, que deverão ser ocupados, exclusivamente, por empregados públicos do quadro efetivo.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica às Divisões de que trata o art. 2º desta Resolução.

Art. 7º O quantitativo e o valor da remuneração dos empregos comissionados e funções gratificadas do Cofen estão dispostos no Anexo I, que é parte integrante desta Resolução.

Art. 8º Os dirigentes do respectivo Conselho de Enfermagem deverão destinar 30% (trinta por cento) dos empregos públicos de que trata esta Resolução ao exercício por servidores ocupantes de empregos públicos de carreira, observadas a necessidade do conselho, a peculiaridade do emprego público e as condições técnicas e

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800 Home Page: www.portalcofen.gov.br





filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

habilidades do empregado a ser nomeado.

Art. 9º O preenchimento dos empregos públicos em comissão será de livre nomeação e exoneração do Presidente da Autarquia, mediante Portaria devidamente homologada pelos Plenários do Cofen ou dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme o caso.

Parágrafo único. Na criação dos empregos públicos em comissão, o Cofen e os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão observar o limite máximo de 30% (trinta por cento) do quantitativo total estabelecido para os seus quadros efetivos.

Art. 10. Na criação dos empregos públicos em comissão, os Conselhos de Enfermagem deverão observar as suas necessidades, respeitando a finalidade institucional do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, não podendo o seu ato comprometer a sua Administração.

Art. 11. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor do mesmo conselho de enfermagem investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito de sua unidade administrativa jurisdicional, ou decorrente de ajustes recíprocos.

Art. 12. Os ocupantes de empregos públicos em comissão, no ato de sua exoneração, não farão jus ao recebimento de verbas indenizatórias de aviso prévio e multa sobre FGTS.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, as Resoluções nº 342/2009, 352/2009, 363/2010, 364/2010, 369/2010 e as Decisões nº 002/2009, 02/2010, 034/2010, 012/2011 e 183/2011.

Brasília, 26 de abril de 2012.

MARCIA CRISTINA KREMPEL

COREN-PR Nº 14118 PRESIDENTE GELSON L. DE ALBUQUERQUE COREN-SC N° 25336

PRIMEIRO-SECRETÁRIO

MCOD/...

Anexo I - resolução Cofen 425/2012

Emprego em Comissão	Quantidade	Remuneração	
Assessor de Comunicação	1	R\$ 11.108,40	
Assessor de Relações Institucionais	1	R\$ 12.034,10	
Assessor Especial da Presidência	1	R\$ 12.034,10	
Assessor Executivo	2	R\$ 11.108,40	
Assessor Legislativo	1	R\$ 11.108,40	
Assessor Parlamentar	1	R\$ 11.108,40	
Assessor Técnico	3	R\$ 11.108,40	
Chefe da Assessoria Técnica	1	R\$ 12.034,10	
Chefe da Divisão de Licitação e Contratos	1	R\$ 11.108,40	
Chefe da Divisão de Processos Administrativo e Contencioso	1	R\$ 11.108,40	
Chefe da Secretaria Geral	1	R\$ 5.554,20	
Chefe do Departamento Administrativo	1	R\$ 11.108,40	
Chefe do Departamento Financeiro	1	R\$ 11.108,40	
Chefe do Departamento de Registro e Cadastro	1	R\$ 11.108,40	
Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	R\$ 11.108,40	
Chefe de Gabinete da Presidência	1	R\$ 12.034,10	
Controlador Geral	1	R\$ 11.108,40	
Ouvidor	1	R\$ 5.554,20	
Presidente da Comissão de Licitação e Contratos	1	R\$ 11.108,40	
Procurador Geral	1	R\$ 12.034,10	
Secretária Bilíngue da Presidência	1	R\$ 5.554,20	
Secretária da Diretoria	2	R\$ 3.239,95	

Função Gratificada	Quantidade	Remuneração
Chefe de Divisão	5	R\$ 1.882,35
Chefe de Setor	14	R\$ 1.631,38
Gratificação de Pregoeiro	2	R\$ 2.258,82

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2007.70,50.015909-6 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): ANDERSON LUIZ TRANNIN DE OLIVEIRA PROC./ADV.: ADILSON APARECIDO MORAIS RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES ASSUNTO: Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário.

ula mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subserevo a presente Ata de Distribuição.

Brasilia, 30 DE ABRIL DE 2012, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 425, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Institui empregos em comissão no Cofen, baixa normas gerais para os Conselhos Re-gionais e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Cons-

Resolução Colen nº 421, de 15 de Jevereiro de 2012. e CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V. da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servideres de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em leit.

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem, respectivamente, que so padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade: os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos:

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade ed a eficiência. E, também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos eficiêncis.

público de livre nomeação e exoneração, guardada a retação aos cargos efetivos:

(CONSIDERANDO que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, editada com a finalidade de regulamentar o disposto no art. 37, da Constituição Federal, estabelece em seu art. 14 que "Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverdo destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de niveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo fetivio, lotados e em exercício nos respectivos órgãos";

CONSIDERANDO que, conforme entendimento esposado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 341/2004, a Lei nº 8.460/1992 não alcança diretamente os conselhos de liscalização, mas serve a estes de parâmetro para a edição de normas regulamentadoras da matéria.

CONSIDERANDO a possibilidade do Cofen, na qualidade de Conselho Federal de Fiscalização Profissional, criar, por meio de Resolução, empregos em comissão;

CONSIDERANDO o 21, 23, XXVIII c/c art. 24, XIV, do Regimento Interno do Cofen.

Regimento Interno do Cofen; CONSIDERANDO a súmula vinculante nº 13 do Supremo

Tribunal Federal:

CONSIDERANDO que o emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, é preenchido com o pressuposto da temporalidade e ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a sua nomeação.

CONSIDERANDO a jurisprudência do TST no sentido de ser indevido o pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS aos ocupantes de empregos em comissão, de livre nomeação e concretação.

FGTS aos ocupantes de empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração:
CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 1ª Reunião Extraordinária, de 26 de abril de 2012 e tudo o que consta do PAD n° 279/2012, resolve de Art. 1ª Ficam instituídos para apoio e assessoramento à Diretoria do Cofen os empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Assessor de Comunicação, Assessor de Relações Institucionais, Assessor Especial da Presidência, Assessor Executivo, Assessor Legislativo, Assessor Parlamentar, Assessor Técnico, Chefe da Secretaria-Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe da Divisão de Licitações e Contratos, Chefe da Divisão de Processos Administrativos e Contenciosos, Chefe do Departamento Administrativo, Chefe do Departamento Financeiro, Chefe do Departamento de Registro e Cadastro, Controlador-Geral, Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL, Procurador-Geral, Secretária Bilingue da Presidência, Secretária Bilingue da Presidência, Secretária da Diretoria.

Art. 2º Fica instituída a Procuradoria-Geral do Cofen como órgão de assessoramento da Direioria, composta pelas Divisões do Licitação e Contratos e de Processos Administrativos e Contencio-

Art. 3º Ficam instituídos os Departamentos Administrativo, Financeiro, Registro e Cadastro e Tecnologia da Informação e Comunicação, como órgãos de apoio à Diretoria do Cofen, compostos na forma abativo.

I Departamento Administrativo:

a) Divisão de Gestão de Pessoas, composta dos setores de Recursos Humanos e de Pessoal s Humanos e de Pessoal: b) Divisão de Patrimônio, composta do setor de Almoxa-

c) Divisão de Serviços Gerais, composta pelos setores de

Expedição e de Arquivo Geral; II Departamento Financeiro: setores de Contabilidade e de

Tesouraria;
III Departamento de Registro e Cadastro: setores de registro

e de cadastro; IV Departamento de Tecnologia da Informação e Comu-

nicação:

a) Divisão de Modernização e Infraestrutura Tecnológica, composta pelos setores de Suporte Operacional e Segurança da Informação e Comunicação, de Gestão de Contratos de Tecnologia da Informação e Comunicação; e de Suporte Tecnológica de Infraestrutura

de Rede;

b) Divisão de Sistemas Corporativos, composta pelos setores
de Desenvolvimento e Internalização de Sistemas; e de Qualidade,
Normas e Padrões de Sistemas.

Art. 4º Fica instituída a Controladoria-Geral como órgão
vinculado à Diretoria do Cofen, com objetivo de controlar as atividades administrativas, orgamentáriolinanceira, contâbil e patriminal, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, das unidades integrantes do Cofen e dos Conselhos
Regionais de Enfermagem, na forma definida na Resolução nº
373/2011, composta pelas Divisões de Auditoria Interna e de Controle
Interno.

Interno.

Art. 5" Os empregados públicos do quadro efetivo do Cofen que venham a ocupar emprego em comissão lárão jus à remuneração integral do emprego efetivo, acrescido, a título de gratificação, de cinquenta por cento (50%) do valor atribuído ao emprego comis-

cinquenta por cento (50%) do valor atribuído ao emprego comissionado.

Art. 6º Ficam instituídas as Funções Gratificadas dos Chefes de Divisões e Setores do Cofen, que deverão ser ocupados, exclusivamente, por empregados públicos do quadro efectivo.

Partigrafio único. Este artigo não se aplica às Divisões de que trata o art. 2º desta Resolução.

Art. 7º O quantitativo e o valor da remuneração dos empregos comissionados e funções gratificadas do Cofen estão dispostos no Anexo I, que é parte integrante desta Resolução.

Art. 8º Os dirigentes do respectivo Conselho de Enfermagem deverão destinar 30% (trinta por cento) dos empregos públicos de que trata esta Resolução ao exercício por servidores ocupantes de empregos públicos de carreira, observadas a necessidade do conselho, a peculiaridade do emprego público e as condições técnicas e habilidades do empregado a ser nomeado.

Art. 9º O preenchimento dos empregos públicos em comissão será de livre nomeação e exoneração do Presidente da Autarquia, mediante Portaria devidamente homologada pelos Plenários do Cofen ou dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme o caso.

caso.

Parágrafo único. Na criação dos empregos públicos em comissão, o Cofen e os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão observar o limite máximo de 30% (trinta por cento) do quantitativo total estabelecido para os seus quadros cletivos.

Art. 10. Na criação dos empregos públicos em comissão, os Conselhos de Enfermagem deverão observar as suas necessidades, respeitando a linalidade institucional do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e a existência de dotação orgamentária e disponibilidade financeira, não podendo o seu ato comprometer a sua Administração.

disponibilidade financeira, não podendo o seu ato comprometer a sua Administração.

Administração.

Art. 11. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor do mesmo conselho de enfermagem investido em cargo de direção, chefão ou dassessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou ainda, de lunção gratificada no âmbito de sua unidade administrativa jurisdicional, ou decorrente de ajustes reciprocos.

Art. 12. Os ocupantes de empregos públicos em comissão, no ato de sua exoneração, não farão jus ao recebimento de verbas indenizatórias de aviso prévio e multa sobre FGTS.

Alt. 13. Esta Resolução entar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, as Resoluçãos, or 342/2009, 352/2009, 363/2010, 364/2010, 369/2010 e as Decisões nº 002/2009, 02/2010, 034/2010, 012/2011 e 183/2011.

MARCIA CRISTINA KREMPEL Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

PEDIDO DE REVISÃO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7351-163/2006 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina de Estado de Minas Gerais (Processo nº 0956-77/2002). Vistos, relatados e discutidos os

presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao Pedido de Revisão interposto pelo solicitante, reformando a decisão da 6º Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que lhe impôs a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para manter a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO do solicitante, descaracterizando infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 2.66.1.1988), nos termos do voto do 5r. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de dezembro de 2011. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'AVILA. Presidente: JOSE ALBERTINO SOUZA. Relator.

PROCESSO ETICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0084-004/2006 ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 0017/2000). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, com que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao Pedido de Revisão interposto, descaracterizando infração aos artigos 42 e 43 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 49 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), ABSOLVENDO o soliciante e tornando, sem efeito assim a decisão da ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), ABSOLVENDO o soliciante e tornando, sem efeito assim a decisão da ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), ABSOLVENDO o soliciante e tornando, sem efeito assim a decisão da ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), ABSOLVENDO o soliciante e tornando, sem efeito assim a decisão da ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), ABSOLVE

caractenzanoo intraga oas artigos 42 e 43 o Cotigio de Etica Medica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), exinguindo a punibilidade em relação ao artigo 4º do Código de Etica Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), ASBOLVENDO o solicitante e tornando sem efeito assim a decisão da 6º Cámara do Tribunal Superior de Etica Médica do Conselho Federal de Médicina, que the aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "bº do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de março de 2012. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'AVILA. Presidente: JOSE FERNANDO MAIA VINAGRE. Relator. RECUIRSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5642/2010 - ORI-GEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 99159/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselhor Somembros da 5º Cámara do Tribunal Superior de Etica Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "cº", do artigo 22. da Lei nº 3.268/57, abrandando para a pena de "CCNSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "cº", do artigo 22. do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 30 de Código de Etica Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 2º do Código de Etica Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) DOU 3.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 2º do Código de Etica Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) DOU 3.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 2º do Código de Etica Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) DOU 3.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 2º do Código de Etica Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) DOU 3.10.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10232/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo
nº 33/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que
são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros
a nº Câmara do Tribunal Superior de Etica Médica do Conselho
Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar
provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão
do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA
CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na tetra "hº
do artigo 22, da Lei nº 32.68/57, por infração ao artigo 116 do Código
de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos
do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 16 de novembro de
2011. (data do julgamento) ALOISIO TIBIRIÇA MIRANDA, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORREA LIMA,
Relator. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10232/2010

sidente da Sessão; CARLOS VITAL INVARES CORRE CENTRE Relator.
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2697/2011 - ORI-GEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 26/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1º Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU os apelados, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasilia, 16 de novembro de 2011. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'AVI-LA, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE V. VON TIE-SENHAUSEN, Relator.

Art. 5º As deliberações do Comitê Gestor serão tomadas por da majoria de seus membros, cabendo ao presidente o voto de

ISSN 1677-7042

§ 1º Exigir-se-á o quorum de quatro membros para a rea-

sunciación das reunioses.

§ 1º Exigir-se-á o quorum de quatro membros para a realização das reunioses.

§ 2º O presidente convocará os suplentes sempre que previamente conhecida a ausência de titulares e necessária a medida para completar o quorum de instalação da sessão.

Art. 6º O Comité Gestor do Código de Conduta designará, dentre seus membros, um secretário-executivo, que lhe prestará apoio técnico e administrativo.

Parágrafo único. Nas reuniões ordinárias do Comité Gestor, o secretário-executivo prestará informações sobre o estágio de execução das atividades do Comité.

Art. 7º As reuniões do Comité Gestor do Código de Conduta ocorrerão, em caráter ordinário, trimestralmente e, extraordinariamentos.

bros.

Parágrafo único. A pauta das reuniões do Comité Gestor do Código de Conduta será composta a partir de sugestões de qualquer de seus membros ou por iniciativa do secretário-executivo, admitindo-se no início de cada reunião a inclusão de novos assuntos na

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES Art. 8º Ao presidente do Comitê Gestor do Código de Con-

Art. 8" AO presistence d'uta compete:

I - convocar e presidir as reuniões;
II - orientar os trabalhos do Comitê, ordenar os debates e iniciar e concluir as deliberações;
III - tomar os votos e proclamar os resultados;
IV - proferir voto de qualidade;
V - autorizar a presença nas reuniões de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos do Comitê; ou por entidades que representem, possibilidades do Comité;
VI - orientar e supervisionar os trabalhos da Secretaria-Exe-

cutiva:

VII - determinar ao secretário-executivo, após aprovação do
Comitê, a instauração de processos de apuração de prática de ato em
desrespeito ao preceituado no Código de Cónduta;

VIII - determinar o registro de seus atos enquanto membro
do Comitê, inclusive reuniões com servidores e gestores submetidos

ao Código de Conduta: 1X - decidir os casos de urgência, ad referendum do Co-

Art. 9º Aos membros do Comitê Gestor do Código de:Con-

duta compete:

I - examinar as matérias que lhes forem submetidas, emi-

receres; II - pedir vista de matéria em deliberação pelo Comitê; III - solicitar informações a respeito de matérias sob exame

do Comité: IV - representar o Comité em atos públicos, por delegação de

seu presidente:
V - instruir as matérias submetidas à deliberação.
Art. 10. Ao secretário-executivo compete:
1 - organizar a agenda das reuniões e assegurar o apoio II - secretariar as reuniões

III - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas

atas;
IV - dar apoio ao Comité e a seus integrantes no cumprimento das atividades que lhes sejam próprias;
V - solicitar aos servidores e aos gestores submetidos ao
Código de Conduta informações e subsídios para instruir assunto sob

Código de Conduta informações e subsidios para instruir assunto sob apreciação do Comitê.

CAPÍTULO V

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 11. As deliberações do Comitê Gestor relativas ao Código de Conduta compreenderão:

1 - homologação das informações prestadas em cumprimento às obrigações nele previstas:

II - adoção de orientações complementares:
a) mediante resposta a consultas formuladas por servidores e gestores a ele submetidas;
b) de oficio, em caráter geral ou particular, mediante comunicação aos servidores e aos gestores abrangidos, por meio de decisão ou, ainda, pela divulgação periódica de relação de perguntas e respostas aprovada pelo Comitê:

III - laboração de sugestões, a serem apresentadas ao Conselho da Justiça Federal, de atos normativos complementares ao Código de Conduta, além de propostas para sua eventual alteração:

V - instauração de procedimento para apurar ato que possa configurar descumprimento do Código de Conduta.

V - adoção de uma das seguintes providências em caso de infração:

a) censura ética, que terá fundamentação no respectivo pa-

a) censura ética, que terá fundamentação no respectivo parecra assinado pelos integrantes do Comité com ciência do falloso; b) encaminhamento de sugestão de dispensa de função comissionada ou de exoneração de cargo em comissão à autoridade competente, quando se tratar de infração grave ou de reincidência; c) encaminhamento dos documentos pertinentes à autoridade competente para a abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, conforme o caso.

CAPITULO VI

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

Art. 12. O procedimento de apuração de infração do Código de Conduta será instaurado pelo Comité de oficio ou em razão de denúmeia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte:

1 - o Comité oficiará ao servidor ou ao gestor para ma-nifestar-se, por escrito, no prazo de cinco dias;
 II - o eventual demunciante, o próprio servidor ou o gestor, bem assim o Comité, de oficio, poderão produzir prova documen-

nem assim o Comité, de oficio, poderão produzir prova documental;

III - o Comité poderá promover as diligências que considerar necessárias, assim como solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível;

IV - concluidas as diligências mencionadas no inciso anterior, o Comité oficiará ao servidor ou ao gestor para nova manifestação, no prazo de três días;

V - se o Comité concluir pela procedência da denúncia, adotará uma das providências previstas no art. 11, inciso V. com comunicação ao denunciado e a seu superior hierárquico.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas.

CAPITULO VII

BROS DO COMITÉ

Art. 13. Eventuais conflitos de interesse, efetivos ou petenciais, que possam surgir em função do exercicio das atividades profissionais de membro do Comité deverão ser informados aos demais membros.

Art. 14. O membro do Comité que esteja respondendo a uma prosto de informate de la forma de la propuencia de informate de destar con constitue que esteja respondendo a uma prosto de informate de la formate de la for

mais membros.

Art. 14. O membro do Comité que esteja respondendo a uma apuração de infração do Código de Conduta licará impedido de participar do procedimento, devendo ser substituído caso se comprove o fato.

Art. 15. O membro do Comitê que, em razão de sua ati-vidade profissional, tiver relacionamento direto ou indireto com matéria que envolva servidor ou gestor submetido ao Código de Conduta deverá abster-se de participar de deliberação que, de qualquer modo,

o afete.

Art. 16. As matérias examinadas nas reuniões do Comité serão consideradas de caráter sigiloso até sua deliberação final, quando o Comité deverá decidir a forma de encaminhamento.

Art. 17. Os membros do Comitê não poderão manifestar-se publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal de Colegiado.

Art. 18. Os membros do Comité deverão justificar eventual impossibilidade de comparacer às reuniões.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 19. O presidente do Comitê, em suas ausências, será substitutido pelo membro mais antigo deste ou por aquele que tenha maior tempo de serviço público no órgão.
Art. 20. Cabe ao Comitê dirimir qualquer dúvida relacionada ao Código de Conduta e a esta portaria, bem como propor as modificações que julgar necessárias.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê.

Paragrato unico. Os casos omissos serao resolvidos peto Comitê.

Art. 21. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ARI PARGENDLER

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO DE 15 DE ABRIL DE 2012

Processo Ético Cofen nº 35/2011 Fice anulada a publicação do Acórdão nº 17, de 13 de abril de 2012, divulgado no DOU de 26 de abril de 2012, Seção 1, página nº 224.

MARCIA CRISTINA KREMPEL Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Resolução Cofen nº 425, de 26 de abril de 2012, publicado no DOU de 04/05/2012 - Seção 1, página 155, Onde se lê:

Emprego em Comissão Assessor Técnico	Quantidade 3	Remuneração RS 11.108,40
Leia-se:		
Emprego em Comissão Assessor Técnico	Quantidade	Remuneração RS 11.108.40

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA 1ª TURMA

DESPACHOS

RECURSO 2007.08.05515-05/SCA-PTU-ED. (SGD: 49.0000.2012.004363-5/SCA-PTU). Embgte:: L.V.G.J. (Adv.: Lauro Vicira Gomes Júnior OAB/SP 117069). Embgdo:: Acórdão de Ils. 612/614 da PTU/SCA. Recte:: V.G.J. (Adv.: Lauro Vicira Gomes Júnior OAB/SP 117069). Recdo:: Conselho Seccional da OAB/São

Paulo, Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ), DESPACHO: "L...). Portanto, recebo os embargos de declaração como recurso voluntário ao Orgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB e determino a remessa dos autos ao órgão competente para apreciação do recurso interposto. Brasilia, 7 de maio de 2012. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator:" RECURSO 2010.08.00949-05/SCA-PTU-ED. Embgte: C.R.M. (Adv.: Carlos Roberto Micelli OAB/SP 39102). Recolos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ministério Público Federal. Relator: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). DESPACHO: "L...). Portanto, recebo os embargos de declaração como recurso voluntário ao Orgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB e determino a femessa dos autos ao órgão competente para apreciação do recurso interposto. Brasília, 7 de maio de 2012. Jardson Saraiva Cruz. Relator: "RECURSO 49,0000.2011.000492-4/SCA-PTU-ED. Embgte: A.S.A.O. (Adv.: Antônio Sérgio Almeida de Oliveira OAB/MG 35858). Rembgdo: Despacho de fls. 430/432 do Pres. da PTU/SCA. Recte: A.S.A.O. (Adv.: Antônio Sérgio Almeida de Oliveira OAB/MG 35858). Redos.: Conselho Seccional da OAB/MG 368780. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). DESPACHO: "(...). Portanto, recebo os embargos de declaração como recurso voluntário e determino a notificação das partes interessadas, com posterior inclusão em pauta para julgamento. Brasília, 17 de abril de 2012. Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). DESPACHO: "(...). Portanto, recebo os embargos de declaração como recurso voluntário e determino a notificação das partes interessadas, com posterior inclusão em pauta para julgamento. Brasília, 17 de abril de 2012. Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). DESPACHO: "(...). Nos termos do art. 140 do RGEAOAB, submeto o presente despacho ao Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara. Brasília, 17 de abril de 2012. Marcus Vinicius Cordeiro (RA). DESPACHO: "

Brasília, 14 de maio de 2012. GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando so recursos interpostos. ReCURSO 4042/2006/SCA-PTU. (SGD: 49.0000.2012.004362-7/SCA-PTU). Recte:: E.M.D. (Adv.: Evandro de M. Duarte OAB/SP 70657). Recdos:: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Tiago Salustiano de Menezes. RECURSO 2007.08.05515-05/SCA-PTU. (SGD: 49.0000.2012.004363-5/SCA-PTU). Recte:: L.V.G.J. (Adv.: Lauro Vicira Gomes Júnior OAB/SP 1710/68). Recdo:: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ministério Público PTU). Recte:: C.R.M. (Adv.: Carlos Roberto Micelli OAB/SP 39102). Recdos:: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ministério Público Federal. RECURSO 2010.08.80949-05/SCA-PTU. (SGD: 49.0000.2012.004298-0/SCA-PTU). Recte:: C.R.M. (Adv.: Carlos Roberto Micelli OAB/SP 39102). Recdos:: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ministério Público 49.0000.2012.004364-3/SCA-PTU. (SGD: 49.0000.2012.004366-3/SCA-PTU). Recte:: L.C.S. (Adv.: José Ratlo Filho OAB/SP 38627). Recdo:: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ministério Público 49.0000.2012.004366-3/SCA-PTU. (SGD: 49.0000.2012.004366-3/SCA-PTU). Recte:: J.K. (Advs:: André Gusavo Sales Damiani OAB/SP 154782 e Outros», Recdos:: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.A.C.G. (Adv.: Gisele Zaarour OAB/SP 98608). RECURSO 2010.08.09003-05/SCA-PTU. (SGD: 49.0000.2012.004375-5/SCA-PTU). Recte:: L.C.C.Z. (Adv.: Emilio Carlos Canelada Zampiero AB/SP 137842. e Outros», Resdos:: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e N.F. (Advs:: Jorge Argachoff Filho OAB/SP 197492. Outros. Recdos:: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e N.F. (Advs:: Jorge Argachoff Filho OAB/SP 197492. Outros. Recdos:: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e N.F. (Advs:: Jorge Argachoff Filho OAB/SP 19744 e Outro). RECURSO 2011.08.0148-05/SCA-PTU. Recte:: M.S. (Advs:: Massos Simonaka OAB/SP 18940 e Outro). Recdos:: Onselho Seccional da OAB/São Paulo e R.F. (Advs:: Masc

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html.pelo código 00012012051600110

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.872, DE 11 DE MAIO DE 2012

Aprova o pedido de reconsideração da Re-solução COFECON 1.864/2011 que deter-nimou a fusão do Conselho Regional de Economia da 27ª Região - RR ao Conselho Regional de Economia da 13ª Região - AM e da outras providências

Regional de Economia da 13º Região - AM e da outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta no Processo nº 41.929.2011, apreciado e deliberado na sua 640º Sessão Plenária Extraordinária, do día 11 de maio de 2012; CONSIDERANDO o teor da Resolução COFECON 1.864/2011, que determinou a fusão do Conselho Regional de Economia da 13º Região - AR, CONSIDERANDO o bepedido de reconsideração da decisão prolatada por meio da Resolução COFECON a fortal de 11.411/51, alterada pela Lei nº 6.537/78, que confere ao COFECON a atribuição de fisar a jurisdição e o número de membros de cada Conselho Regional de Economis da 2.0° (1.11), de 1.0° (1.11), de

DO que cabe ao Presidente do COFECON dar cumprimento o deliberado na 640° Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 11 de
maio de 2012; resolve:
Art. 1º Reconsiderar a decisão que decretou a fusão do Conselho Regional de Economia da 2º Região - RR ao Conselho Regional de Economia da 1³º Região - AM, condicionado à assinatura
de Termo de Ajustamento de Conduta, Art. 2º Determinar que o
Plenário do Conselho Regional de Economia da 2º Região - RR
assine o Termo de Ajustamento de Conduta, anexo a est Resolução,
onde o Regional se compromete a sanar as irregularidades apontadas
no Relatório Técnico até o prazo de 30 de novembro de 2012. Paárgarão Unico. O prazo previsto neste artigo improrrogável e o não
cumprimento das obrigações nele indicadas ensejará a aplicação das
determinações o riginais da Resolução nº 1.864/2011. Art. 3º Dar
ciência e notificar o Conselho Regional de Economia da 13º Região AM para que promova todos os atos operacionais e administrativos
para o cumprimento desta Resolução. Art. 4º Intimar todos os Conselheiros do Conselho Regional de Economia da 2º Região - RR
para regularização da representação oficial do Regional, por meio de
realização de eleições para Presidente e Vice-Presidente com mandato
complementar para o exercício de 2012, bem como das respectiva
comissões regimentais, no prazo de 15 (quinze) dias contados da
publicação de decições para Presidente e Vice-Presidente com mandato
complementar para o exercício de 2012, bem como das respectiva
comissões regimentais, no prazo de 15 (quinze) dias contados da
publicação do disposto no Artigo 17 do Regimento Intermo do CORECON-RR, aprovado pela Deliberação do COFECON nº 4.572, de
19 de extembro de 2009. Art. 5º Nomear os Conselheiros Federais
Kel Jorge Correia e Paulo Salvatore Ponzini para acompanhamento e
fiscalização de todos os trâmites operacionais e administrativos necessários para o file cumprimento dessa Resolução e do Termo de
Ajustamento de Conduta. Art. 6º Esta Resolução e mentrário, em
especial a Resoluçã

ERMES TADEU ZAPELINI

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 426, DE 8 DE MAIO DE 2012

Estabelece normas para a restituição de receita no Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5,905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO os dispositivos do Código Tributário Na-cional, especialmente seus artigos 5° e 165; CONSIDERANDO o Parceer Administrativo nº 100-A de 2011, da Divisão de Processos Administrativos do Cofen, aprovado na 402º Reunião Ordinária do Plenário e tudo o mais que consta dos autos do PAD Cofen nº 164/2011, resolve:

autos do PAD Cofen nº 164/2011, resolve:
Art. 1º Revogar o art. 8º da Resolução Cofen nº 232, de 29
de agosto de 2000, o qual dispõe sobre a vedação, em qualquer
hipótese, da restituição de taxas e/ou emolumentos no sistema Cofen/Conselhos Regionais.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-

MARCIA CRISTINA KREMPEL Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE Primeiro-Secretário

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Resolução Cofen nº 425, de 26 de abril de 2012, publicado no DOU de 04/05/2012 - Seção 1, página 155, Onde se lê:

"Função Gratificada	Ouantidade	Remuneração
Chefe de Divisão	5	RS 1.882.35
Chefe de Setor	14	R\$ 1.631,38"

Leia-se

"Função Gratificada	Quantidade	Remuneração
Chefe de Divisão	7	RS 1.882,35
Chefe de Setor	15	R\$ 1.631.38"

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 16.104, publicado no DOU de 18/04/12, Seção 1, página 145, aonde se lê "29/2011", leia-se: "29/2010".

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 414, DE 19 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro em prontuário pelo fisioterapenta, da guar-da e do seu descarte e dá outras provi-dências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pela Resolução COF-FITO 181 de 25 de novembro de 1997, em sua 223º Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de maio de 2012, na sede do CRE-FITO-8, situada na Rua Jaime Balão, 580, Hugo Lange - Curitiba -PR. dolibæro.

PRI deliberou:
CONSIDERANDO o disposto no Artigo 5°, inciso II da lei
6316 de 17 de dezembro de 1975;
CONSIDERANDO o disposto no Artigo 14 da Resolução
COFFITO 10 de 03 de julho de 1978;
CONSIDERANDO a necessidade de haver registro das informações decorrentes da assistência fisioterapêutica que possibilite a orientação e a fiscalização sobre o serviço prestado e a responsa-

bilidade técnica adotada; CONSIDERANDO a necessidade de contemplar de forma

CONSIDERANDO a necessidade de contemplar de forma sucinta a assistência prestada, a descrição e os procedimentos técnicos científicos adotados no exercício profissional;
CONSIDERANDO que o registro documental é instrumento valioso para o fisioterapeuta, para quem recebe a assistência e para as instituições envolvidas, como meio de prova idônea para instruir processos disciplinaros e à defesa legal;
CONSIDERANDO o preceituado no artigo 5º, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil nos artigos 153, 154 e 325 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) artigo 229, inciso I do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002); janeiro de 2002):

janeiro de 2002):

CONSIDERANDO que o prontuário do cliente/paciente/usuário em qualquer meio de armazenamento, é propriedade física da instituição onde o mesmo é assistido - independente do local ou instituição -, a quem cabe o dever da guarda do documento, re-

solve: Artigo 1º - É obrigatório o registro em prontuário das atividades assistenciais prestadas pelo fisioterapeuta aos seus clientes/pacientes.

§ 1º Para efeito desta Resolução prontuário fisioterapêutico é documento de registro das informações do cliente/paciente devendo ser minimamente composto de:

1 - Identificação do cliente/paciente: nome completo, naturalidade, estado civil, gômero, local e data de nascimento, profissão, endereço comercial e residencial:

11 - História clinica: queixa principal, hábitos de vida, história atual e pregressa da doença, antecedentes pessoais e familiares; tratamentos realizados;

11 - Exame clinico/físico: descrição do estado de saúde fisico funcional de acordo com a semiologia fisioterapêutica;

plementares realizados previamente e daqueles solicitados pelo pró-V - Diagnóstico e prognóstico fisioterapêuticos: descrição do diagnóstico fisioterapêutico considerando a condição de saúde físico funcional do cliente/paciente estabelecendo o provável prognóstico

IV - Exames complementares: descrição dos exames com

prio fisioterapeuta:

fisioterapéutico que compreende a estimativa de evolução do caso; V1 - Plano terapéutico; descrição dos procedimentos fisio-terapéuticos propostos relatando os recursos, métodos e técnicas a serem utilizados e o(s) objetivo(s) terapéutico(s) a ser (em) alcan-

çado(s), bem como o quantitativo provável de atendimento;

VII - Evolução da condição de saúde físio funcional do cliente/paciente: Descrição da evolução do estado de saúde do cliente/paciente, do tratamento realizado em cada atendimento e das eventuais intercorrências;

VIII - Identificação do profissional que prestou a assistência: Assinatura do fisioterapea do profissional que prestou a assistencia.

Assinatura do fisioterapea que prestou a assistencia fisioterapêutica com o seu carimbo identificando seu nome completo e o seu número de registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO de acordo com os Artigos nº 54 e nº 119 da Resolução COFFITO nº 08 de 20 de fevereiro de 1978 e a data da

realização de todos os procedimentos. § 2º Em caso da assistência fisioterapêutica prestada em regime de estágio obrigatório ou não obrigatório o registro em pron-tuário deve constar a identificação e assinatura do Responsável Técinco/supervisor/preceptor que responderá pelo serviço prestado, bem como do estagiário.

I - O Responsável Técnico/supervisor/preceptor deve exigir

1 - O Responsável Técnico/supervisor/preceptor deve exigir de seu estagiário o registro em prontuário de todas as atividades realizadas por ele e as prováveis intercorrências.

§ 3º Quando a assistência fisioterapéutica for prestada no âmbito de instituição onde o prontuário fisioterapéutico for parte integrante do prontuário da instituição o fisioterapeuta fica dispensado de registrar os dados já contidos anteriormente.

Artigo 2º - O registro em prontuário fisioterapéutico das informações de que trata o Artigo 1º desta Resolução deve ser redigido de forma legível e clara com terminologia própria da profissão, podendo ser manuscrito ou em meio eletrônico, a critério da instituição.

Paráerafo único: quando a instituição adotar o prontuário

Parágrafo único: quando a instituição adotar o prontuário eletrônico o fisioterapeuta, imediatamente após seu registro, deverá consignar seu nome completo e seu número de registro no CRE-FITO.

Artigo 3° - O fisioterapeuta é obrigado a manter sigilo de todas as informações contidas no prontuário do cliente/paciente/usuá-

Artigo 4º - O prontuário fisioterapêutico e seus respectivos dados pertencem ao cliente/paciente/usuário e só podem ser divuldados pertencem ao cliente/peacente/usuario e so podem ser divul-gados com sua autorização ou a de seu responsável legal, ou por dever legal ou justa causa. O prontuário fisioterapêutico deve estar permanentemente disponível, de modo que quando solicitado por ele ou seu representante legal, permita o acesso a ele, devendo o fi-sioterapeuta, fazer cópias autênticas das informações pertinentes e

souvarga-ta, iraz copias autoritados das montrações princincios e guardá-las nos termos desta Resolução; Artigo 5º - É vedado ao fisioterapeuta negar ao cliente/pa-ciente/usuário ou seu responsável legal o acesso ao seu prontuário, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão,

bem como deixar de dar explicações necessárias à sua comprensão, salvo quando ocasionar riscos para o cliente/paciente ou a terceiros.

Artigo 6º - A guarda do prontuário do cliente/paciente é de responsabilidade do fisioterapeuta ou da instituição onde a assistência fisioterapeutica foi prestada.

1 - O período de guarda do prontuário do cliente/paciente deve ser de no mínimo cinco anos a contar do último registro, podendo ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação judicial ou ainda em casos específicos em que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo.

Il - O prontuário do cliente/paciente/usuário deve ser mantido em local que agranta sieilo e privacidade.

tido em local que garanta sigilo e privacidade. III - Decorrido o prazo de guarda legal de que trata o Caput deste Artigo e não havendo interesse do fisioterapeuta ou da ins-tituição onde a assistência fisioterapeutica foi prestada da guarda em maior tempo, è responsabilidade do fisioterapeuta e/ou da instituição onde a assistência fisioterapeutica foi prestada a destruição deste documento de forma que garanta o sigilo das informações ali con-

IV - Poderá o fisioterapeuta ou a instituição onde a as-

IV - Poderá o fisioterapeuta ou a instituição onde a assistência fisioterapeuta prestada armazenar a cópia do prontuário de forma digitalizada mesmo depois de decorrido o tempo legal de guarda deste documento.

V - Quando a assistência fisioterapêutica for prestada no âmbito domiciliar de seu cliente/paciente, o prontuário deverá ser guardado no próprio domicilio deste devendo o fisioterapeuta orientar a todos os integrantes do núcleo familiar a manter sigilo de todas as informações contidas no prontuário de cliente/paciente/usuário.

VI - Em sua proteção, em caso de assistência fisioterapeuta domiciliar de producta de pro

domiciliar, o fisioterapeuta poderá manter em seu poder, cópia do prontuário do cliente/paciente/usuário, bem como a assinatura deste ou de seu representante legal atestando que a assistência fisioterapêutica foi prestada.